

PROCESSO	16551-4/2011
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Com fundamento na informação técnica trazida aos autos pela equipe de auditoria, foram mantidas 18 irregularidades pela equipe técnica, contendo 3 gravíssimas, 10 graves, 2 moderadas e 3 sem classificação, nas Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Torixoréu, no exercício de 2011. Passo a analisá-las:

Com relação à irregularidade **5.1**, classificada como **grave**, refere-se à não-contabilização de atos e fatos contábeis relevantes que implicaram na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Passo a analisar o subitem **5.1.1**, que se refere à falta de registro dos débitos da Câmara Municipal de Torixoréu perante o RPPS, no montante de R\$ 47.860,43, sendo parte patronal de R\$ 22.489,13 e parte segurado de 25.371,30, referentes a levantamento de contribuições não repassadas pela Câmara a unidade do RPPS, nos anos de 1993 a 2010, realizado pelo Ministério da Previdência Social (MPS/SPS/DRPSP/CGAAI 205/2011).

Em sua defesa, o gestor apresentou a Lei Municipal 910/2011 (fls. 378/387), cujo teor refere-se à confissão de dívida previdenciária do Poder Executivo de Torixoréu, com a finalidade de comprovar a delegação ou repasse da responsabilidade de recolher as contribuições previdenciárias da Câmara à Prefeitura.

A SECEX manifestou-se no sentido de que a Lei apresentada pelo gestor, apesar de confessar débitos previdenciários, não faz menção acerca de dívidas do Poder Legislativo de Torixoréu. Informou ainda que o art. 22, XXIII, da CF/88 descreve que a competência para legislar

acerca de seguridade social é privativa da União e, no art. 24, VII, a CF/88, ao tratar de previdência social, restringe a competência concorrente apenas à União, Estados e Distrito Federal.

A equipe concluiu que o município não pode delegar a responsabilidade pela instituição e recolhimento das contribuições sociais, pois estaria contrariando as normas gerais definidas pela União. Assim, manteve o apontamento.

Em sua manifestação, o MPC, relatou que não identificou na Lei Municipal 910/2011 a suposta delegação de responsabilidade sugerida pela Câmara: “a prefeitura se torna responsável tanto pela inscrição do valor ora mencionado em seus respectivos anexos contábeis bem como com sua quitação”.

Concluiu o MPC que cabe à Câmara realizar suas despesas, inclusive aquelas referentes as obrigações tributárias, como é o caso do recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda. Portanto, sugeriu a determinação ao atual gestor para que tome providências no sentido de cumprir a Lei 4.320/64, registrando corretamente os débitos da Câmara Municipal de Torixoréu perante o RPPS, referentes a levantamento de contribuições não repassadas nos anos de 1993 a 2010, conforme despacho do Ministério da Previdência Social (MPS/SPS/DRPSP/CGAAI 205/2011).

No meu entender, assiste razão à gestora. Em consulta ao autos e ao relatório de auditoria da Contas Anuais da Prefeitura, verifiquei que a Lei Municipal 910/2011 (fls.378/387) refere-se à confissão de dívida previdenciária do Município de Torixoréu e comprova a responsabilidade de recolher as contribuições previdenciárias da Câmara à Previdência. Entendo que este procedimento adotado pela Prefeitura está correto, uma vez que é de sua competência a quitação de dívidas passadas do Município, ainda que da unidade orçamentária do Poder Legislativo.

Diante do exposto, em desacordo com o entendimento da SECEX e do MPC, considero **sanada** a presente irregularidade.

A seguir, passo a analisar a irregularidade **5.2** e os subitens **5.2.1, 5.2.3, 5.2.4, 5.2.5, 5.2.6 e 5.2.7**, mantidos pela equipe técnica e classificados como **grave**, os quais se referem à registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Quanto ao subitem **5.2.1**, refere-se à demonstração contábil no Balanço Orçamentário referente à receita prevista no valor de R\$ 406.000,00, que está diferente do valor previsto de R\$ 440.000,00, contido na LOA e no Sistema APLIC.

Em sua defesa, a gestora alegou que o Balanço Orçamentário (fl. 390) tem o mesmo valor coincidente com a LOA, de R\$ 440.000,00, portanto afirma não existir a divergência apontada no Relatório Técnico Preliminar.

A equipe técnica, em análise da defesa, informou que a gestora não soube interpretar o balanço apresentado e que o Balanço Orçamentário, como qualquer balanço contábil, deve fechar com valores finais com um *superávit* ou um *déficit*. No caso, o Déficit de R\$ 34.000,00 foi o responsável pela equiparação de valores. Portanto, a receita prevista de R\$ 406.000,00 realmente diverge daquela apresentada na LOA, de R\$ 440.000,00.

O MPC não se manifestou.

O subitem **5.2.2**, refere-se à classificação indevida de despesas na dotação 31.90.13 (folha de pagamento: R\$ 1.079,97, obrigações patronais do RPPS: R\$ 2.972,01), estando em desacordo com a Portaria Interministerial 163/2001 e os artigos 88 e 90 da Lei 4.320/64.

A gestora admitiu o erro, porém solicitou razoabilidade, uma vez que, para ela, o engano está no fato de se atribuir a contribuição previdenciária arrecadada a credor ilegítimo, portanto apenas um erro formal.

A SECEX, em análise da defesa, discordou da gestora e informou que esta não trouxe fato novo para o presente caso.

O MPC não se manifestou quanto este subitem.

O subitem **5.2.3** trata da divergência de R\$ 1.591,74 do valor inscrito do INSS-segurados, contabilizado na Dívida Flutuante-Anexo 17, no valor de R\$ 15.723,69, em relação ao valor informado via SEFIP's, de R\$ 17.315,43, o que está em desacordo com os artigos 83, 89, 90, 92, 93 da Lei 4.320/6.

Em sua defesa, a gestora informou que o valor retido, referente ao INSS-segurados, totaliza o valor de R\$ 15.723,69, conforme relatório em anexo, que é o mesmo valor constante das informações das SEFIP's. Assim, não conseguiu vislumbrar a diferença verificada pela equipe técnica e apresentou documentos.

Em análise, a SECEX relatou que a defesa não justificou o motivo da divergência de R\$ 1.591,74 do valor inscrito do INSS-segurado em relação ao valor informado via SEFIP's. Informou ainda que foi feito um levantamento através dos dados declarados pelo legislativo ao Sistema SEFIP, cujos documentos foram anexados às folhas 86 a 126, confirmando a incompatibilidade de informações.

O MPC não se manifestou sobre este apontamento.

O subitem **5.2.4** refere-se à divergência de R\$ 2.823,19, no valor do INSS-patronal, informado no Sistema APLIC, de R\$ 36.717,02, em relação ao valor informado via SEFIP's, de R\$ 39.540,21, o que fere os artigos 83, 85, 89, 90 da Lei 4.320/64.

Em sua defesa, a gestora informou que refez todas as informações via SEFIP da obrigação em epígrafe e anexou relatórios que entendeu pertinente.

A equipe auditora informou que o demonstrativo contábil apresentado pela defesa, à folha 395, foi emitido *a posteriori*, no valor de R\$ 40.769,00, em 10/06/2012, cujo valor é também é divergente do contido no Sistema APLIC, de R\$ 39.717,02, bem como do valor informado na SEFIP's, de R\$ 39.540,21.

O MPC não se manifestou sobre o presente apontamento.

O subitem **5.2.5** refere-se à divergência de R\$ 886,77 no valor das despesas com salário-família-INSS em relação ao valor informado via SEFIP's, que está R\$ 0,00, o que contraria os artigos 83, 89, 90, 92, 93 da Lei 4.320/64.

A gestora afirmou, em sua defesa, que refez todas as informações via SEFIP da obrigação em epígrafe e anexou relatórios que entendeu pertinente.

O MPC não se manifestou sobre o presente apontamento.

Os subitens 5.2.6 e 5.2.7 foram analisados conjuntamente pela equipe técnica, vejamos: No subitem **5.2.6**, a equipe apontou a divergência de R\$ 899,95 no valor inscrito do RPPS contabilizado na Dívida Flutuante (R\$ 1.259,93) em relação ao valor devido em folha (R\$ 2.159,88), em inobservância aos artigos 83, 89, 90, 92, 93 da Lei 4.320/64.

Em sua defesa, a gestora relatou que não existe a diferença citada pela equipe e que o valor ora informado para composição dos referidos anexos são oriundos das folhas de

pagamento, as quais conferem com o valor informado em ambos anexos, ou seja, Anexo 17 e Relatório dos movimentos extra-orçamentários. A fim de comprovar o alegado, apresentou documentos.

Quanto ao subitem **5.2.7**, a equipe apontou a divergência de R\$ 1.347,75 no valor do RPPS-patronal, informado no Sistema APLIC (R\$ 2.972,01) em relação ao valor devido em folha (R\$ 4.319,76), o que contraria os artigos 83, 85, 89, 90 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da Constituição Federal.

A gestora, em sua defesa, reconheceu a falha sobre a divergência de valores informados entre sistemas e folhas de pagamento no meio físico, na ordem de R\$ 1.347,75. Justificou que isso se deve ao sistema de informática utilizado pela unidade gestora em determinados meses, ou seja, os meses de Janeiro/2011, Fevereiro/2011, Outubro/2011, Novembro/2011 e Dezembro/2011, que não geraram a obrigação em epígrafe.

Ainda, anexou documento de declaração do RPPS, com a quitação, no exercício de 2012, da referida diferença.

Em análise da defesa, a SECEX manifestou-se sobre os subitens **5.2.6. e 5.2.7.**, informando que a gestora assumiu que houve falhas pela Unidade Gestora e que não foram geradas as obrigações de retenção em folha e as patronais perante a Previdência Própria.

A SECEX ressaltou também a declaração do próprio diretor da previdência, deixando claramente exposto que não houve o recolhimento no ano vigente, dos meses de janeiro e fevereiro (fls. 402 e 403 – TCE).

Acrescentou ainda que, além do não-recolhimento, não foi registrado na contabilidade todos os fatos e atos de débitos e créditos referentes ao que era devido ao FAPET. Dessa forma, entendeu evidente a ocorrência dos dois apontamentos.

Em manifestação, o MPC ressaltou que a correção do ato que contrariou a legislação, não elimina a transgressão à mesma, ou seja, mesmo que a gestora restitua as Contribuições devidas ao RPPS, o que não foi feito em sua totalidade, a impropriedade deve ser mantida.

Na minha opinião, em todos os casos, entendo que se trata de erros que prejudicam a análise dos demonstrativos contábeis e a realização da auditoria. Entendo ainda que as divergências apresentadas distorcem as informações e comprometem a transparência das contas

da entidade. Além disso, os diversos erros apontados causaram o não-recolhimento de valores devidos à previdência, que foram recolhidos em atraso, com juros e multas, no exercício de 2012.

Portanto, concordo com a equipe técnica e com o MPC, e mantenho a irregularidade **5.2** como **grave**, devido à grande quantidade de erros constatados. Entendo ainda cabível a aplicação de multa à gestora por todas as falhas constatadas e ao contador pelas falhas relativas aos demonstrativos contábeis, dos itens **5.2.3 e 5.2.6**.

A irregularidade **5.3**, subitem **5.3.1**, **sem classificação**, refere-se à divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens, o que contraria os artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/64.

A equipe observou que: *“este apontamento deve ser desconsiderado parcialmente em virtude do cronograma fixado pela Resolução Normativa 03/2012, que adiou o prazo de adaptação aos ditames contábeis do MCASP, no período de 2012 a 2014, porém a falta de documentação que comprove a queda do valor patrimonial entre os exercícios de 2010 e 2011 ratifica o que foi apontado pela Equipe Técnica.”*

Em sua defesa, a gestora alegou a falta de precisão da Equipe Técnica ao descrever o apontamento. Ainda, afirmou que há compatibilidade entre o meio físico e o apresentado eletronicamente, e anexou relatório do APLIC com uma relação de bens móveis sem valores.

Em análise da defesa, a SECEX dividiu o apontamento em dois pontos: falta de mensuração dos bens patrimoniais e falta de documentação que comprove a queda do valor patrimonial entre os exercícios de 2010 e 2011. (fls. 438/439).

Entendeu que a falta de mensuração dos bens patrimoniais deve ser desconsiderada em virtude da publicação da Resolução Normativa 03/2012 deste Tribunal, que fixa um cronograma de adaptação aos novos procedimentos contábeis exigidos pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Contudo, a equipe concluiu por manter parcialmente o apontamento, tendo em vista a falta de comprovação acerca da queda do valor patrimonial entre os exercícios de 2010, no valor de R\$ 42.078,12, e 2011, no valor de R\$ 40.846,00, que não foi justificada.

O MPC não se manifestou sobre o presente apontamento.

Eu concordo com a equipe técnica e mantenho parcialmente a irregularidade **5.3**, a qual **classifico como moderada**, e entendo cabível a aplicação de **multa** à gestora e ao contador.

Quanto às irregularidades **5.4**, **5.5**, **5.6**, classificadas como **gravíssimas**, passo a analisá-las conjuntamente, pois se trata de falhas na Gestão Fiscal.

A irregularidade **5.4**, subitem **5.4.1**, refere-se ao não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência própria.

A equipe de auditoria descreveu que houve o recolhimento de R\$ 2.972,01 referente às obrigações patronais, conforme Sistema APLIC. Porém, com base nas folhas de pagamento, o valor devido apurado pela equipe é de R\$ 4.319,76, resultando na diferença não recolhida de R\$ 1.347,75, o que afrontou os artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto a irregularidade **5.5**, subitem **5.5.1**, trata-se da não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados devida ao RPPS.

Quanto a esse item, a equipe verificou que não houve o desconto da cota de contribuição devida ao FAPET das Servidoras efetivas: Aparecida Carvalho Ferreira e Maria Auxiliadora Pereira de Brito, nos meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro/2011, infringindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, incisos I e II da Constituição Federal. Essa constatação foi com base nas folhas de pagamento, anexadas as fls. 127/170-TCE.

A gestora apresentou a defesa quanto aos itens **5.4** e **5.5** da seguinte forma : *“item apontado no quesito 5.2.7 e por nós respondido”*.

A irregularidade **5.6**, subitem **5.6.1**, refere-se ao não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida.

A equipe descreveu que foi contabilizado o valor de R\$ 1.259,93 no Demonstrativo da Dívida Flutuante referente à baixa das cotas de contribuição do RPPS-segurado. Porém, conforme as folhas de pagamento, a equipe apurou que o valor devido seria de R\$ 2.159,88. Assim, restou o valor de R\$ 899,95 que não foi recolhido, o que fere os artigos 40, 149, § 1º e 195, inciso II, da Constituição Federal.

A defesa alegou que esse item foi respondido no item 5.2.6.

Em análise, a SECEX concluiu que não foi apresentada pela defesa nenhuma argumentação plausível para que fosse sanado esse apontamento.

Em manifestação, o MPC manifestou no sentido de que: *“diante das irregularidades de natureza gravíssima que se refere a não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (item 5.5 - DA 06), e também o não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária (item 5.6 – DA 07), evidencia-se que na presente gestão não foram perpetradas somente falhas formais, devendo ainda ser aplicadas sanções pecuniárias à gestora como forma de reprimê-la.”*

Analisando os autos percebo que:

- houve diferença no recolhimento da parte patronal devida à Previdência Própria, no valor de R\$ 1.347,75;
- não houve desconto da cota de contribuição previdenciária devida ao FAPET das duas servidoras efetivas que são seguradas obrigatórias do RPPS, nos meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro/2011, resultando no valor de R\$ 899,95 não descontado;
- não houve o recolhimento ao FAPET do valor de R\$ 899,95, referente à parte segurado não descontada.

Sem dúvida, tais omissões em relação ao patrimônio dos segurados é falta grave que deve ser rigorosamente combatida por este Tribunal. Os administradores da Câmara são responsáveis por zelar pelo patrimônio dos seus servidores, pois este é a garantia dos futuros inativos. Qualquer negligência quanto ao recolhimento de valores a que fazem *jus* os segurados deve ser severamente rechaçada por este Tribunal.

Assim, sigo o entendimento da SECEX e do MPC, mantenho **as classificações dadas pela equipe às irregularidades, como de natureza gravíssima**, e entendo cabível a aplicação de multa à gestora pelo não-desconto das cotas de contribuição previdenciária dos segurados e pelo não-recolhimento da parte do segurados e da parte patronal devidas à Previdência Própria.

Ainda, entendo cabível a determinação a atual gestão, para que regularize os descontos e recolhimentos dos valores devidos à Previdência Própria e encaminhe os comprovantes ao Tribunal de Contas no prazo de 15 dias.

A irregularidade **5.7**, subitem **5.7.1**, refere-se à não-retenção de IR e ISSQN na fonte quando era devido. A equipe informou que foram efetuados pagamentos ao Sr. Paulo Roberto Figueiredo, prestador de serviços técnicos profissionais de Contabilidade, sem as devidas retenções de ISSQN sobre a base de cálculo de R\$ 17.360,00 e de IR sobre a base de cálculo de R\$ 28.000,00. Esse fato contraria o artigo 3º c/c com § 1º do art. 6º da Lei Complementar 116/03, os artigos 647 e 651 do Decreto 3.000/1999 (RIR/99) e o § único do artigo 45 do Código Tributário Nacional.

Na irregularidade **5.18, não classificada**, a equipe relatou que não foram informados na Declaração do Imposto Retido na Fonte da Câmara, os rendimentos que deveriam sofrer retenção sobre a renda, na fonte, dos prestadores de serviços Sr. Paulo Roberto Figueiredo, sobre a base de cálculo de R\$ 28.000,00, e Sr. Pedro Pereira de Arbues Filho, sobre a base de cálculo de R\$ 42.000,00, descumprindo a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.216, de 15 de dezembro de 2011.

Quanto ao 5.7, a gestora admitiu a ausência de retenção e apresentou comprovantes de recolhimento de IRRF e ISS, afirmando que se trata dos impostos devidos em face da aferição de rendimento por parte do Sr. Paulo Roberto Figueiredo e da prestação de serviço de contabilidade contratada pela Câmara de Torixoréu em 2011.

Quanto ao 5.18, a gestora confirmou o apontamento, pois afirmou não ter prestado a informação à Receita Federal. Porém, afirmou que, em relação ao Sr. Pedro Pereira Arbues Filho, houve a retenção do IRPF. Somente não foi informada essa retenção na DIRF encaminhada à Receita Federal. Quanto ao Sr. Paulo Roberto Figueiredo, não houve nem a retenção nem a informação à RFB.

A equipe técnica, por sua vez, manteve os apontamentos, pois, quanto ao 5.7, concluiu que o comprovante de recolhimento de IR é datado de 13/07/2012, e que não comprova que se trata dos impostos devidos em 2011. Já, em relação ao ISS, a equipe técnica informou que o documento apresentado está ilegível, tornando sua análise prejudicada. Já, quanto ao 5.18, alegou que os argumentos apresentados não justificam a falta de recolhimento, mas a ratificam.

O MPC se manifestou no sentido de que o comportamento do Administrador Público, diante da não retenção dos valores devidos a título de IRRF e ISSQN, viola a regra do artigo 11

da LRF. Assim, entende pela manutenção da irregularidade, uma vez que a ausência de retenção do ISSQN caracteriza prejuízos ao erário e tal conduta pode ser caracterizada como ato de improbidade administrativa.

Por isso, entende ser cabível a aplicação de multa e a determinação legal à gestora, para que recolha os valores devidos de ISSQN e de IRRF junto aos beneficiários das remunerações e, na impossibilidade do mesmo efetuar os respectivos recolhimentos, deve assumir a obrigação com recursos próprios.

No meu entender, assiste razão à equipe técnica e ao MPC, pois de fato a ausência de retenção de tributos é infração grave à norma legal que causa dano ao erário, tendo em vista que o Município deixa de arrecadar receita que lhe pertence.

Entendo ainda que esta falha configura-se em sonegação fiscal por parte do contador, que foi o responsável por elaborar e encaminhar a DIRF da Câmara à Receita Federal do Brasil e omitiu os próprios rendimentos auferidos. Configura-se também em renúncia de receita por parte da gestora, que deixou de arrecadar receita própria do Município de Torixoréu. Esse fato, repito, causou danos ao erário. Portanto, classifico as falhas como **gravíssimas** e entendo cabível a aplicação de multa ao contador e à gestora.

Entendo ainda pela determinação à gestora para que efetue as devidas retenções do ISSQN e do IRRF junto aos beneficiários das remunerações, Sr. Paulo Roberto Figueiredo e Sr. Pedro Pereira de Arbues Filho, e proceda a retificação da DIRF junto à Receita Federal do Brasil, comprovando a este Tribunal, no prazo de 30 dias, sob pena de ser compelida a recolher com recursos próprios.

Por fim, entendo necessário o envio de cópia do inteiro teor desta Decisão à Receita Federal do Brasil e ao Conselho Regional de Contabilidade para as providências que entenderem cabíveis.

Quanto à irregularidade **5.8, subitem 5.8.1**, classificada como **grave**, trata-se de ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

A equipe relatou que os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não foram implementados, pois, até dezembro de 2011, somente foram editadas as normas, rotinas e

procedimentos de controle interno conforme estabelecido pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007, inclusive as que eram exigidas para os exercícios de 2008 a 2010.

Em sua defesa, a gestora expôs a dificuldade encontrada para implantação do sistema de controle interno e solicitou maior razoabilidade na análise do apontamento.

A SECEX não acatou a justificativa e manteve o apontamento.

Em manifestação, o MPC informou que as justificativas apresentadas não sanam a irregularidade apontada, tendo em vista que o apontamento demonstra a ineficácia no controle que a administração pública exerce internamente. Ainda, tendo em vista a prática de ato de gestão com grave infração à norma legal, concluiu pela aplicação de penalidade à gestora conforme o art. 289, inciso III do RITCE/MT.

Importante ressaltar que a presente irregularidade já foi motivo de apontamento, aplicação de multa e recomendação nas contas anuais desta Câmara referente ao exercício de 2009. Inclusive, foi citada como reincidência quanto a não-implementação do controle interno, contrariando determinação contida no Acórdão 2.592/2009, que julgou as contas anuais de 2008.

Assim, seguindo o entendimento da SECEX e do MPC, mantenho a irregularidade como **grave** tendo em vista a constatação de diversas falhas que demonstram a ineficácia no controle interno da administração, o que afronta o disposto no artigo 74 da Constituição Federal e legislação específica.

Entendo cabível a aplicação de multa à gestora por descumprimento de recomendação deste Tribunal e a recomendação ao atual gestor para que implemente, de forma efetiva, as normas das rotinas e procedimentos de controle interno, conforme os Sistemas Administrativos respectivos, em observância à Resolução Normativa TCE-MT 01/2007, até o final do exercício de 2012.

A irregularidade **5.9**, subitem **5.9.1**, classificada como **grave**, refere-se à abertura de créditos adicionais por instrumento diverso do Decreto do Executivo.

A equipe apontou que, conforme o sistema APLIC, houve abertura de créditos adicionais por meio de instrumento ilegítimo, Decreto Legislativo, estando em desacordo com o artigo 42 da Lei 4.320/64 que trata dos créditos suplementares e especiais, os quais somente poderão ser autorizados e abertos por decreto do Poder Executivo.

Em sua defesa, a gestora argumentou que, por dificuldades em conseguir a emissão dos decretos na Prefeitura, emitiu tais atos normativos na própria Câmara Municipal.

Em análise da defesa, a SECEX argumentou que o orçamento público é editado pelo Poder Executivo, logo os créditos suplementares e especiais são abertos mediante lei e ratificados por decreto do Executivo. Já, os créditos extraordinários, devido seu caráter emergencial, podem ser abertos por meio de medida provisória, por conseguinte, diante dos instrumentos legislativos citados, a abertura de créditos adicionais depende do aval do Chefe do Poder Executivo. Concluiu pela manutenção da irregularidade.

A manifestação do MPC quanto à presente irregularidade, foi feita em conjunto com o item 5.8, portanto, já citada no item anterior. Em síntese, informou que as justificativas apresentadas não sanam a irregularidade apontada e concluiu pela aplicação de penalidade à gestora conforme o art. 289, inciso III do RITCE/MT.

Assim, de acordo com o entendimento da SECEX, mantenho a irregularidade como **grave** e entendo que se trata de falha na gestão orçamentária, o que contraria o artigo 42 da Lei 4.320/64, que estatui Normas Gerais para a elaboração e controle de orçamentos e balanços do Município. Entendo cabível ainda a aplicação de multa à gestora.

Na irregularidade **5.10**, subitens **5.10.1** e **5.10.2**, a equipe apontou a aprovação da LOA de maneira pró-forma e o desequilíbrio entre a receita prevista e a despesa fixada, demonstradas no Balanço Orçamentário.

Foi constatado pela equipe que o orçamento da Câmara foi fixado em R\$ 440.000,00, valor este superior ao limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da CF, que foi de R\$ 427.063,10. Constatou ainda que o Balanço Orçamentário, fl.39-TCE, demonstra a despesa fixada, em R\$ 440.000,00, maior do que a receita prevista, em R\$ 406.000,00, o que implica desequilíbrio orçamentário.

Em sua defesa, a gestora argumentou que a LOA foi elaborada no meio do ano de 2010, por isso, não poderia saber o valor exato que receberia como receita em 2011, uma vez que o Poder Executivo não havia arrecadado todas as receitas que servem de base para o repasse em questão.

Em análise da defesa, a SECEX informou que os argumentos apresentados pela defesa ressaltam a falta de planejamento e acompanhamento orçamentário. Concluiu pela permanência da irregularidade.

O MPC trata como falha de controle interno e afirma que a conduta da gestora configura-se em ato de gestão praticado com grave infração à norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade.

Em relação à irregularidade **5.10.1**, este Tribunal tem entendimento firmado na Resolução de Consulta 17/2008, abaixo transcrita, que permite que o orçamento do Poder Legislativo seja alterado, para mais ou para menos, durante a sua execução. A redução é obrigatória quando o valor fixado no orçamento for superior ao limite constitucional.

Portanto, considero **sanado esse subitem**.

Resolução de Consulta 17/2008 (DOE 12/06/2008) e Acórdão 2.987/2006 (DOE 09/01/2007). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Possibilidade de aumento ou redução do orçamento em execução, observado o limite constitucional.

O orçamento da Câmara Municipal poderá ser alterado durante sua execução, tanto para mais quanto para menos. O aumento poderá ocorrer, mediante abertura de créditos adicionais, nas situações em que o valor fixado inicialmente no orçamento seja inferior ao limite constitucional e em quantidade insuficiente para atender às necessidades do órgão. Para tanto, deverá ser justificado e comprovado mediante apresentação, ao Executivo, de relatório pormenorizado da receita e de todas as despesas do Legislativo. A redução do orçamento deverá ocorrer, obrigatoriamente, quando o valor fixado no orçamento for superior ao limite constitucional.

Já, a falha **5.10.2** é formal, não causou dano ao erário, mas feriu o princípio do equilíbrio do orçamento público. Assim, converto a falha em **recomendação** a atual gestão para que observe o princípio do equilíbrio na elaboração do orçamento e também do Balanço Orçamentário.

Quanto à irregularidade **5.11**, **subitem 5.11.1**, classificada como **grave**, refere-se à execução dos contratos que não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, contrariando o artigo 67 da Lei 8.666/93.

Em sua defesa, a gestora afirmou que o Sr. Pedro Pereira de Arbues Filho, conforme informações do Sistema APLIC, é o responsável pela fiscalização dos contratos na Câmara Municipal.

A equipe técnica alegou que a gestora feriu o art. 67 da Lei 8.666/93 por não ter servidor designado para exercer a função de fiscal de contratos, e que a baixa qualidade das informações enviadas pelo Sistema APLIC dificultou o trabalho da auditoria. Informou também que, no Sistema APLIC (fl. 440), não há nenhuma informação sobre o Sr. Pedro Pereira de Arbues Filho, mantendo assim as irregularidades apontadas.

O MPC entendeu que as irregularidades referem-se à falta de controle dos contratos firmados e à deficiência no serviço contratado, o que gerou deficiências e intempestividades no envio de informes ao Sistema APLIC. Concluiu pela aplicação de multa à gestora e pela recomendação para que designe servidor responsável pela fiscalização dos contratos firmados pela entidade.

Verifico que, referente a esta irregularidade, o auditor relatou que o envio de informações ao Sistema APLIC foi “defeituoso e intempestivo” e que isso se deve à falta de responsável pelo acompanhamento dos serviços prestados, resultando em prejuízos à auditoria deste Tribunal.

Dessa forma, acompanho o entendimento do MPC, entendo que esta irregularidade deve ser classificada como **moderada**, cabendo a aplicação de **multa e a recomendação** para que o gestor designe um servidor responsável pela fiscalização dos contratos firmados pela entidade, em obediência ao art. 67 da Lei 8.666/93.

As irregularidades **5.13, 5.14 e 5.19** e seus subitens, semelhante ao MPC, analisarei em conjunto.

A irregularidade **5.13, subitem 5.13.1**, classificada como **grave**, refere-se à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

A equipe alegou que houve contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo que dos 5 cargos para efetivos no PCCS, 2 foram ocupados por contratação temporária no ano de 2011, o Contador e Tesoureiro, contrariando o art. 37, incs. II e IX, da CF.

O item **5.14**, subitem **5.14.1**, classificado como **grave**, refere-se à inexistência de Quadro de Pessoal.

A equipe de auditoria verificou que há deficiência no Quadro de Pessoal em virtude de inexistência de cargos de natureza permanente: controlador interno e contador, contrariando os artigos 37, caput; e 61, II, "a", da Constituição Federal, Resoluções de Consulta 29/2008 e 37/2011 e Acórdãos 100/2006 e 947/2007 desta Corte de Contas.

Importante ressaltar que a presente irregularidade já foi motivo de apontamento nas contas anuais do ano de 2010 da Câmara, com aplicação de multa ao gestor e recomendação à gestora de 2011 para que regularizasse urgentemente a situação de ausência de contador concursado no Quadro de Pessoal da Câmara de Torixoréu.

Na irregularidade **5.19, não classificada**, a equipe informou que o Legislativo de Torixoréu vem infringindo decisão do Supremo Tribunal Federal, fls. 177 a 195-TCE, que dispôs ser ilegal que o número de comissionados supere o de efetivos. Na Câmara, a quantidade de comissionados, de janeiro a março, foi de 71,4% e o de cargos concursados, 28,6%, nos meses de abril a dezembro, a proporção foi de 66,7% para 33,3%.

Em sua defesa, a gestora alegou que não houve má-fé na contratação temporária de contador e tesoureiro, mas necessidade de manter a continuidade da prestação do serviço público.

A equipe técnica, em análise da defesa, informou que a falha apontada somente pode ser sanada por meio do concurso público.

Em manifestação, o MPC afirmou que todas essas irregularidades estão relacionadas, sendo uma decorrente da outra e que, pelo fato de não existir no quadro de pessoal do ente os cargos de natureza permanente: controlador interno e contador, tais vagas foram ocupadas, no exercício de 2011, por profissionais em cargos comissionados, o que implicou o desequilíbrio entre o número de cargos efetivos e cargos comissionados.

Destacou ainda que o cargo de contador não pode ser ocupado por curtos períodos. Já, o de controlador interno, a orientação expedida por este Tribunal, é de que admite-se que um servidor do quadro efetivo de pessoal exerça as atividades de controle interno enquanto não for realizado o concurso público desde que possua as qualificações necessárias. Porém, é indispensável a realização do concurso público.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. (grifo meu)

Concluo, portanto, que tais falhas contrariam o artigo 37, II, da CF, devido à ausência de previsão legal e provimento de cargo efetivo para contador e tesoureiro; afronta a decisão do STF, tendo em vista que a quantidade de servidores comissionados superou à quantidade de servidores efetivos e descumprem recomendação deste Tribunal de Contas feitas nas contas anuais do exercício de 2010 para ser observada na gestão de 2011.

Acompanho o entendimento do MPC, mantenho a classificação das irregularidades como **grave** e classifico o item 5.19 também como **grave**. Assim, entendo cabível a aplicação de multa nos termos do artigo 6º, II, b, da Resolução Normativa 17/2010.

Determino a adoção de providências no sentido de criar os cargos públicos, realizar o concurso e prover os referidos cargos, no prazo de 240 dias, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento, nos termos do art. 75, IV da Lei Complementar 269/2007.

Com relação à irregularidade **5.15, subitem 5.15.1**, classificada como **moderada**, trata-se de divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, contrariando o art. 175 da Resolução 14/2007, Regimento Interno do TCE-MT.

A equipe constatou divergência e falta de informação dos dados cadastrais do presidente da Câmara, Contador e Controlador Interno informados pelo Sistema APLIC em relação as mesmas informações enviadas fisicamente.

Em sua defesa, a gestora concordou com o apontamento e responsabilizou o envio de informações equivocadas pelo Sistema APLIC ao operadores do Sistema da Câmara, por falta de conhecimento. Contudo, afirmou ter sanado parte das informações enviadas incorretamente.

Em análise da defesa, a SECEX alegou que deficiência cadastral apontada persiste, uma vez que, entre as omissões constadas, não há número de telefones de contato tampouco endereço eletrônico cadastrados.

O MPC se manifestou no sentido de que as justificativas apresentadas pela gestora não sanam as irregularidades apontadas, vez que tais ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente. Concluiu pela aplicação de multa à gestora.

Dessa forma, de acordo com a opinião da SECEX e do MPC, mantenho a classificação como **moderada**, e entendo cabível a aplicação de **multa** à gestora e a **recomendação** ao atual gestor para que acompanhe o envio das informações pelo Sistema APLIC de forma a garantir que seja feito de forma fidedigna.

A irregularidade **5.16**, subitem **5.16.1**, classificada como **grave**, refere-se à realização de despesas consideradas não-autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ilegítimas.

A equipe informou a ocorrência de multa e juros recolhidos ao INSS no valor de R\$ 110,78, glosa de 2,78 UPFMT, referentes a pagamentos, em dezembro de 2011, cuja competência é relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, afrontando o artigo 4º da Lei 4.320/64 e o artigo 15 da LRF.

Em sua defesa, a gestora ratificou o apontamento, mas justificou o atraso no pagamento de contribuições sociais pela falta de serviço de internet de qualidade na cidade de Torixoréu.

A equipe não acatou a justificativa da gestora, uma vez que o recolhimento de contribuições é previsível, pois o fato gerador das obrigações tributárias ocorre todos os meses, portanto a falta de planejamento e proatividade são os principais motivos do atraso nos pagamentos.

O MPC concordou com a equipe e destacou que se trata de gasto irregular/ilegítimo de verbas públicas, portanto, faz-se necessário o ressarcimento ao erário da verba irregularmente despendida, além de aplicação de multa à gestora, em face da prática de ato antieconômico, conforme artigo 287 do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, concordo com o entendimento da SECEX e do MPC, mantenho a classificação como **grave e determino** à gestora que efetue o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 110,78, 2,78 UPFs/MT, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, referente multa e juros pagos ao INSS por pagamentos em atraso.

Quanto à irregularidade **5.17**, subitem **5.17.1**, classificada como grave, esta refere-se à concessão irregular de diárias, o que contraria o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e parágrafo único do art. 2º da Resolução 001/95.

A gestora apenas argumentou que cumpre todos os procedimentos para a concessão de diárias exigidas por este Tribunal.

Em análise da defesa, a equipe informou que, conforme informações contidas no Sistema APLIC acerca das diárias, as descrições apresentadas não deixam claros os motivos que subsidiam a concessão das diárias, o que atenta contra a transparência dos atos administrativos citados. Ainda, informou que a legislação que regulamenta as diárias, Resolução 001/95, não exige os documentos necessários para a comprovação de que foram concedidas no interesse público.

O MPC discordou da equipe técnica, pois entendeu suficiente apenas a determinação ao atual gestor para que adote providências no sentido de adequar sua legislação às diretrizes traçadas por este Tribunal, modificar o sistema de fixação, concessão e prestação de contas de viagem e autorizar tão somente deslocamentos voltados ao interesse do Poder Legislativo, com moderação e absoluta transparência.

No meu entender, concordo com o posicionamento do MPC, e **converto essa irregularidade em recomendação** ao atual gestor para que adote providências no sentido de aprimorar sua legislação que trata sobre diárias e, conseqüentemente, sua prestação de contas.

Na análise global das presentes contas anuais, verifico que a gestão da Câmara Municipal de Torixoréu, apesar de ter cumprido os limites de gastos fixados constitucional e legalmente, demonstrou má gestão, apresentando 7 falhas graves e 5 falhas gravíssimas, as quais causaram dano ao erário, ora à Previdência, nas irregularidades 5.4, 5.5 e 5.6, ora ao Município, nas irregularidades 5.7 e 5.18.

Apresentou também o descumprimento de recomendações deste Tribunal para que adotasse providências a fim de 1) possuir em seu quadro de pessoal 1 contador concursado e 2) de implementar o controle interno da Câmara de forma efetiva.

Portanto, com base no artigo 194, incisos I e II, c/c o artigo 195 do RITCE, concluo que as contas ora examinadas devem ser julgadas **IRREGULARES** por parte deste Tribunal, com as necessárias sanções, determinações e recomendações.

Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.

PROPOSTA DE VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho o Parecer Ministerial 3.076/2012, da lavra do Procurador de Contas, Dr Gustavo Coelho Deschamps, e **PROPONHO O VOTO**, no sentido de **JULGAR IRREGULARES com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Torixoréu**, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade da gestora, **Sra. Maria Lúcia Rocha da Silva**, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual 269/07, Lei Orgânica do TCE/MT e arts. 194, I e II c/c 195 do Regimento Interno do TCE/MT, e ainda:

1. Pela aplicação de multa à gestora no valor total de 179 UPF's/MT, sendo:

- a) **20 UPF'S/MT**, em razão da irregularidade **grave 5.2** e seus subitens, em face de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, com fundamento no inciso III, do art. 75, Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, a, da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;
- b) **5 UPF'S/MT**, em razão da irregularidade **moderada 5.3**, referente à divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens, o que contraria os artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/64, com fundamento no inciso III, do

art. 75, Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, III, a, da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

- c) **21** UPF'S/MT, em razão da irregularidade **gravíssima 5.4**, em face do não-recolhimento da parte patronal devida à Previdência Própria, com fundamento no inciso III, do art. 75, Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, I, a, da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;
- d) **21** UPF'S/MT, em razão das irregularidades **gravíssimas 5.5 e 5.6**, em face da não-efetivação do desconto das cotas de contribuição previdenciária dos segurados e do não-recolhimento devido à Previdência Própria, com fundamento no inciso III, do art. 75, Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, I, a, da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;
- e) **40** UPF'S/MT, em razão das irregularidades **gravíssimas 5.7 e 5.18**, em face da não-retenção de tributos nos casos obrigatórios e em face da omissão de informações devidas na Declaração do Imposto Retido na Fonte da Câmara, com fundamento no inciso III, do art. 75, Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, I, a, da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;
- f) **15** UPF'S/MT, em razão da irregularidade **grave 5.8**, em face do descumprimento de recomendação deste Tribunal na implementação dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, com fundamento no inciso III, do art. 75, Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, b, da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;
- g) **11** UPF'S/MT, em razão da irregularidade **grave 5.9**, em face à abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo, com fundamento no inciso III, do art. 75, Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, a, da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;
- h) **5** UPF'S/MT, em razão da irregularidade **moderada 5.11**, em face da ausência de acompanhamento e fiscalização dos contratos por representante da Administração, com fundamento no inciso III, do art. 75, Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, III, a, da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

- i) **25 UPF'S/MT**, em razão das irregularidades **graves 5.13, 5.14 e 5.19**, em face do não provimento de contador em cargo efetivo, descumprindo recomendação deste Tribunal para que o fizesse, pela ausência de controlador interno em cargo efetivo e, ainda, pela quantidade de comissionados ser superior a de efetivos, com fundamento no inciso III, do art. 75, Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, b, da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;
- j) **5 UPF'S/MT**, em razão da irregularidade **moderada 5.15**, em face da divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, contrariando o art. 175 da Resolução 14/2007, Regimento Interno do TCE-MT, com fundamento no inciso III, do art. 75, Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, III, a, da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;
- k) **11 UPF'S/MT**, em razão da irregularidade **grave 5.16**, em face da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ilegítimas, com fundamento no inciso III, do art. 75, Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, a, da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

2. Pela aplicação de multa ao Contador, Sr. Paulo Roberto Figueiredo, no valor total de 56 UPF's, sendo:

- a) **11 UPF'S/MT**, em razão da irregularidade **grave 5.2, em seus itens 5.2.3 e 5.2.6**, em face de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, com fundamento no inciso III, do art. 75, Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, a, da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;
- b) **5 UPF'S/MT**, em razão da irregularidade **moderada 5.3**, referente à divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens, o que contraria os artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/64, com fundamento no inciso III, do art. 75, Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, III, a, da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;
- c) **40 UPF'S/MT**, em razão das irregularidades **gravíssimas 5.7 e 5.18**, em face da não-retenção de tributos nos casos obrigatórios e em face da omissão de informações devidas

na Declaração do Imposto Retido na Fonte da Câmara, com fundamento no inciso III, do art. 75, Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, I, a, da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

3. Pela determinação à gestora, Sra. Maria Lúcia Rocha da Silva, para que:

- a) efetue as devidas retenções do ISSQN e do IRRF junto aos beneficiários das remunerações, Sr. Paulo Roberto Figueiredo e Sr. Pedro Pereira de Arbues Filho, comprovando a este Tribunal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser compelida a recolher com recursos próprios;
- b) proceda a retificação da DIRF junto à Receita Federal do Brasil;
- c) efetue o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 110,78, que resulta em 2,78 UPFs/MT, referentes à multa e juros por pagamentos em atraso ao INSS, comprovando a este Tribunal, no prazo de 60 dias, contados da data de publicação desta decisão, conforme artigo 294, parágrafo 6º do Regimento Interno do TCE-MT.

4. Pela determinação ao atual gestor para que:

- a) adote providências no sentido de criar os cargos públicos de contador e controlador interno, realizar o concurso e prover os referidos cargos, no prazo de 240 dias, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento, nos termos do art. 75, IV da Lei Complementar 269/2007;
- b) regularize os descontos e recolhimentos dos valores devidos à Previdência Própria e encaminhe os comprovantes ao Tribunal de Contas no prazo de 15 dias.

5. Pela recomendação ao atual gestor para que:

- a) implemente, de forma efetiva, as normas das rotinas e procedimentos de controle interno conforme os Sistemas Administrativos respectivos, em observância à Resolução Normativa TCE-MT 01/2007, até o final do exercício de 2012;

- b) observe o princípio do equilíbrio na elaboração do orçamento e também do Balanço Orçamentário;
- c) designe um servidor responsável pela fiscalização dos contratos firmados pela entidade, em obediência ao art. 67 da Lei 8.666/93;
- d) acompanhe o envio das informações pelo Sistema APLIC de forma a garantir que seja feito de forma fidedigna.
- e) adote providências no sentido de aprimorar sua legislação que trata sobre diárias e, conseqüentemente, sua prestação de contas.

Pela **advertência** ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar ao julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Por fim, entendo necessário o envio de cópia do inteiro teor desta Decisão à Receita Federal do Brasil e ao Conselho Regional de Contabilidade para as providências que entenderem cabíveis em relação às irregularidades 5.7 e 5.18.

É a proposta de voto que submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

Cuiabá, em 04 de setembro de 2012.

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora